

Autos: 0193.09.026995-5

Vistos.

JULIANO GOMIDE RIBEIRO, foi denunciado pelo Ministério Público, e condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Assim a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos conforme art. 109, V do CP.

Desta forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, vez que do recebimento da denúncia, que se deu em 22/06/2010 até a data da publicação da sentença, dia 27/02/2018 decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, tempo necessário para que ocorresse a prescrição.

Assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO QUALIFICADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - RECONHECIMENTO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. - A prescrição da pretensão punitiva, havendo trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do § 1º do art. 110 do CP.

- **Se entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença transcorreu o prazo previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, impõe-se declarar a extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição da pretensão punitiva estatal.** (1 - Processo: Apelação Criminal 1.0024.07.767274-9/001 7672749-88.2007.8.13.0024 (1) Relator: Des. Adilson Lamounier. Data de Julgamento:27/01/2015. Data da publicação da súmula:04/02/2015)

Pelas razões expostas **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIANO GOMIDE RIBEIRO.**

P.R.I. Arquivando-se após com as providências de praxe.

Coromandel/MG, ____ de setembro de 2018.

Marcos Bartolomeu de Oliveira

Juiz de Direito